



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Petição **0000851-07.2015.5.10.0003**

Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/11/2023

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AGRAVANTE: JOAB DAVID VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS

ADVOGADO: DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: WILSON BELCHIOR

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF) - DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO 0000851-07.2015.5.10.0003

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: JOAB DAVID VIEIRA SANTOS

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL DO TRABALHO - TRIBUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DEFINIR AS BASES DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E EXIGIR OS RECOLHIMENTOS DEVIDOS (CF, ARTIGO 114, VIII E IX, C/C LEI 11.457/2007, ARTIGO 16, § 3º, II): PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: VALORES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS CALCULADOS SOBRE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM SILÊNCIO PRECLUSIVO DA FAZENDA NACIONAL (CLT, ARTIGO 879, § 3º, PARTE FINAL): EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO: EXAÇÃO FISCAL TARDIA PELA RECEITA FEDERAL: INEXIGIBILIDADE: INAPLICABILIDADE DE CURSO PRESCRICIONAL ALUSIVO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESOLVIDO NA SEARA JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA EXIGÊNCIA SELADA POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESONERAÇÃO FISCAL DETERMINADA: PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO (CTN, ARTIGO 156, I E X).

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, "*A Justiça Trabalhista, prolatora do título judicial, é competente para definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e do imposto de renda*", "*o que inclui a definição das verbas que compõem a base de cálculo do imposto de renda.*"

No caso sob exame, o acordo homologado pela Justiça do Trabalho teve vistas oportunizadas à Fazenda Nacional para impugnar os valores indicados como base de incidência do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, sem qualquer manifestação de contrariedade pela autoridade fiscal em atuação, restando assim selados os recolhimentos havidos regularmente na razão dos valores de exação definidos pela Justiça Especializada, considerada a preclusão descrita pelo



artigo 879, § 3º, parte final, da CLT. Nessa consideração, não cabe sequer invocar-se estar no curso do fluxo prescricional para discussão de crédito tributário, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, porque o marco se define para o imposto de renda em discussão e não para o que restar selado por decisão judicial transitada em julgado, pelo que a indicação da Receita Federal de ter havido apuração em "malha fina", dentro dos cinco anos da declaração de ajuste do imposto de renda realizada pelo contribuinte, ora Agravante, falha ao buscar apuração de valor já definido e não aberto a discussões administrativas, considerada a preclusão por parte da Fazenda Nacional e a coisa julgada formada em razão da decisão da Justiça do Trabalho acerca do acordo homologado judicialmente e das parcelas fiscais e previdenciárias assim incidentes sobre o valor definido.

Nesse efeito, não obstante as discussões acerca de eventuais restituições de imposto de renda recolhidos a maior ou indevidamente não sejam da competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal, ainda quando havido o recolhimento em razão de valores apurados perante a Justiça do Trabalho, os efeitos da exação definida a teor do artigo 114 da Constituição pela Justiça do Trabalho, mais ainda quando havida a manifestação da Fazenda Nacional, ou assim silente quando intimada, resulta em impossibilidade da Receita Federal exigir o que já definido como correto pela Justiça do Trabalho no exercício da competência própria, dado o efeito de coisa julgada que não pode ser afastado por mera atuação administrativa posterior, como no caso, sob pena de perverter a ordem constitucional com indevida revisão das decisões judiciais por autoridade executiva.

A pretensão da Receita Federal de reiterar exigência fiscal sobre valor já resolvido pela Justiça do Trabalho quanto às parcelas e bases incidentes, inclusive assim considerados em definitivo os valores recolhidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado judicialmente, sem oportuna irrisignação da Fazenda Nacional, tendo havido os recolhimentos de modo regular e correspondentes aos valores definidos judicialmente, emerge manifestamente descabida e em afronta à coisa julgada e à competência própria e exclusiva da Justiça do Trabalho no particular, devendo ser encerrada a exigência sobre o montante objeto da apuração anterior na seara processual trabalhista.

Não pode decisão judicial ser revista ou ignorada por autoridade administrativa.

Estando correto o lançamento em declaração de ajuste anual do valor recebido pelo trabalhador e assim do imposto de renda recolhido diretamente ou pela empresa, a exigência fiscal complementar sobre o valor acordado resulta em inobservância pela Receita Federal dos efeitos preclusivos decorrentes do silêncio da Fazenda Nacional e da decisão exarada pela Justiça do Trabalho pertinente à definitividade dos valores devidos a título de recolhimento fiscal e previdenciário sobre o valor apurado e pago na seara processual trabalhista.

Não se há, nesse efeito, que exigir complemento de recolhimento pela empresa Reclamada acordante nem pelo Reclamante, dada a desoneração fiscal e previdenciária a partir dos recolhimentos regulares havidos na forma dos valores homologados e não impugnados pela Fazenda



Nacional, quando intimada neste processo trabalhista, mas assim determinar à Receita Federal o imediato cancelamento da exigência fiscal descabida por selada em definitivo pela Justiça do Trabalho, no particular dos valores incidentes a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado judicialmente.

Incidência do artigo 156, I e X, do Código Tributário Nacional, quando assinala que "*Extinguem o crédito tributário: (...) o pagamento (e) a decisão transitada em julgado.*"

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido para declarar a inexigibilidade da exação fiscal pretendida pela Receita Federal sobre valores já calculados e recolhidos regularmente pelas partes em decorrência do pagamento do acordo homologado judicialmente, devendo a autoridade fiscal promover o imediato cancelamento da exigência inoportuna e descabida.

RELATÓRIO

Contra a decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, então na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que indeferiu o pedido de execução de diferenças de imposto de renda e multa pelo inadimplemento do acordo homologado, interpôs agravo de petição o Exequente.

Contrarrazões não apresentadas pelo banco Reclamado.

Após suspensão do julgamento para prosseguimento, quando vencido o Relator na admissibilidade, retornaram-me os autos conclusos, tendo determinado a colação de peças por digitalização para completa integralização dos autos originais, retornando os autos da Vara de origem apenas em 27/01/2026, por cautela tendo assinado prazo às partes para eventual indicação de desconformidade, com observação do Reclamante quanto à ordem de digitalização, que não prejudica o exame, assim sendo considerado para os fins pertinentes.

Determinei ainda a intimação da União para apresentar contrarrazões ao apelo, considerada a discussão fiscal existente e as decisões anteriores exaradas nos autos, tanto em 2017 como na discussão reaberta, passando a constar como Agravada também por discutida questão fiscal resolvida pela Justiça do Trabalho e de interesse no apelo.

Contrarrazões não apresentadas pela Fazenda Nacional.

Considerando as discussões fiscais envolvidas a resvalar inclusive nos efeitos de decisão da Justiça do Trabalho em relação a exações depois pretendidas pelo Fisco, assim



havendo questões de ordem pública emergentes, despachei ao Ministério Público para parecer, vindo manifestação subscrita pelo Procurador Regional Adélio Justino Lucas apenas pelo prosseguimento, sem qualquer opinativo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O Reclamante pediu a execução de diferenças de imposto de renda e multa pelo inadimplemento do acordo homologado, informando que foi alcançado pela fiscalização tributária, que lhe cobrou diferenças do tributo em razão da insuficiência do recolhimento feito na ocasião do cumprimento da avença.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido, fundamentando que em 2018 foi proferida decisão de extinção do feito:

"Após a homologação do acordo, a reclamada apresentou nos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais, acompanhado de planilha de cálculos e valores para fins de incidência de IRPF, como parte integrante do acordo.

O autor teve ciência dos referidos documentos, não apresentando qualquer irresignação à época, razão pela qual, o presente feito foi extinto com resolução do mérito, com remessa ao arquivo definitivo em 2018.

Não merece prosperar a alegação do exequente de que somente com a notificação da Receita federal acerca da divergência dos recolhimentos teve ciência do equívoco, tendo em vista que competia à parte informar nos autos, a partir da ciência dos recolhimentos, eventual irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, por encerrada a prestação jurisdicional e diante da preclusão da matéria aventada, indefere-se o requerimento do autor, devendo o processo retornar ao arquivo definitivo."

O Agravante defendeu o cabimento do recurso, dizendo que a decisão atacada é de cunho terminativo.



O termo do acordo homologado tem o seguinte teor:

"1. Pelo presente instrumento de acordo, as partes transigem, mediante o pagamento pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO SA, da quantia líquida de R\$ 480.00,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), **conforme discriminação de verbas em anexo;**

2. O pagamento da quantia acordada será efetuado em até 10 (dez) dias úteis após o protocolo da minuta, em uma única parcela, para o Escritório patrono do reclamante Hoerlle, Américo e Martins Advocacia, através de DOC eletrônico para as contas abaixo indicadas:

(...)

3. Ainda, compromete-se o Reclamado a proceder os recolhimentos previdenciários e fiscais, inclusive imposto de renda devidos pela reclamante, incidentes sobre o valor total deste acordo, cujo pagamento será comprovado em até 10(dez) dias úteis após o pagamento do valor principal do acordo, sob pena de multa. Esclarece o reclamado, que a discriminação das parcelas salariais e indenizatórias está em conformidade com a IN 1127/2011 E OJ/400 do TST.

4. Não se verificando o pagamento no prazo ajustado, ficará o Reclamado compelido a pagar multa de 50% sobre o valor total deste acordo;"

Como visto, o acordo, nos termos em que foi apresentado pelas partes, envolvia o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais "*conforme discriminação de verbas em anexo*".

Ademais, restou consignado que "*a discriminação das parcelas salariais e indenizatórias está em conformidade com a IN 1127/2011 E OJ 400 do TST.*"

Observo que nos termos da Súmula nº 259, "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT."

O Reclamado recolheu as contribuições previdenciárias e as fiscais conforme a discriminação de verbas pactuada pelas partes no termo do acordo.

O Juízo de origem, considerou que o acordo foi integralmente cumprido, nos termos em que fora ajustado e, em 3 de abril de 2017, proferiu sentença extinguindo o feito.

A decisão extintiva transitou em julgado.



Assim, a manifestação da parte, denunciando a insuficiência de recolhimento do imposto de renda não tem o condão de modificar a sentença e promover a execução, porque o agravo de petição é intempestivo e irregular: não conheço.

CONTUDO, RESTEI VENCIDO NA ADMISSIBILIDADE, PREVALECENDO O VOTO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR:

"Entendo que o recurso não é intempestivo, pois a decisão impugnada é aquela proferida em 05/10/2023, e não a do ano de 2018.

Houve, antes da extinção do processo, a abertura de prazo de 10 (dez) dias para notícia de eventual descumprimento do acordo celebrado, mas a irregularidade no recolhimento das contribuições fiscais foi comunicada ao empregado em 2020, e ele veio ao processo em 2022. Na realidade, inexistente pretensão de desfazimento da transação; a parte denuncia o seu descumprimento posterior, cristalizado na ausência de prestação ajustada em prol de terceiro.

Afasto os dois óbices ventilados pelo relator, e aguardo o exame das demais questões."

Os demais requisitos de admissibilidade do apelo restam presentes: conheço o agravo de petição.

(2) MÉRITO:

O Juízo de origem indeferiu o pedido do Exequente por decisão de 03/06 /2023, assim fundamentada:

"Trata-se de processo arquivado definitivamente em razão de homologação de acordo entabulado entre as partes em 3/4/2017.

Peticiona a parte autora informando que a Receita Federal constatou recolhimento a menor do IRPF incidente sobre o acordo. Alega



descumprimento do acordo pela reclamada, a cargo de quem restou estabelecida a responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, razão pela qual pleiteia o prosseguimento da execução a fim de que seja regularizado o pagamento do IRPF, bem como a aplicação de multa por descumprimento do acordo.

Pois bem.

Após a homologação do acordo, reclamada apresentou nos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários e fiscais, acompanhado de planilha de cálculos e valores para fins de incidência de IRPF, como parte integrante do acordo.

O autor teve ciência dos referidos documentos, não apresentando qualquer irrisignação à época, razão pela qual, o presente feito foi extinto com resolução do mérito, com remessa ao arquivo definitivo em 2018.

Não merece prosperar a alegação do exequente de que somente com a notificação da Receita federal acerca da divergência dos recolhimentos teve ciência do equívoco, tendo em vista que competia à parte informar nos autos, a partir da ciência dos recolhimentos, eventual irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, por encerrada a prestação jurisdicional e diante da preclusão da matéria aventada, indefere-se o requerimento do autor, devendo o processo retornar ao arquivo definitivo."

O Reclamante opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos no seguinte sentido:

"(...) a fim de evitar futura alegação de nulidade, esclareço que a decisão que homologou a transação, publicada em 06/04/2017, foi clara ao fixar o prazo de dez dias após o vencimento do acordo para que o autor informasse eventual inadimplência. (cópia às fls. 160/161 do PDF)

Os comprovantes de pagamento do acordo e dos recolhimentos previdenciários e fiscais foram apresentados em 10/04/2017, não tendo o autor se insurgido quanto aos valores apresentados.

Destaca-se que, ao contrário do alegado pelo autor, o nº de meses RRA adotados pela ré para apuração do IRPF foi de 92 meses para o acordo de R\$ 480.000,00 (fls. 72 do PDF); 99 meses para o acordo de R\$ 540.000,00 (fls. 58 do PDF), e de 62 meses para o acordo de R\$ 200.000,00 (fls. 209 do PDF), totalizando o montante de R\$ 71.432,08 recolhidos à Receita Federal (fls. 86, 92 e 212 do PDF), valor em muito superior aos R\$ 18.248,58 que seriam devidos caso considerado os 253 meses, conforme planilha juntada às fls. 142 do PDF.

Imperioso, por fim, destacar que, consoante informado pelo autor, a cientificação do suposto equívoco quanto ao recolhimento do IRPF



ocorreu em 07/10/2020, e o obreiro manifestou-se nos autos informando a referida "irregularidade" somente em 23/11/2022 (petição de fls. 7 e seguintes do PDF), após transcorrido mais de 2 anos da data da ciência do fato, sendo certo que não se aplica o prazo prescricional tributário para os fins pretendidos pelo autor.

(...)"

No agravo de petição, o Reclamante insiste que o recolhimento foi a menor quanto ao imposto de renda de responsabilidade da Reclamada, tendo em razão disso sido o ora Agravante notificado em 07/10/2020 pela Receita Federal para realizar o recolhimento adicional do imposto de renda no valor de R\$ 144.497,62, pelo que considera não haver preclusão nem prescrição para assim requerer seja compelido o banco Reclamado a efetivar a diferença do imposto exigido pela Receita Federal, bem como multa incidente sobre o valor indicado, como indicado no termo de acordo homologado e havido como descumprido.

Sem razão.

A petição de acordo resta contida no id 04e05d9 - documento "(24) - otimizado 22" e no id 9b168be - documento "(24) - otimizado 23".

A homologação do acordo pelo Exmo. Sr. Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, em 03/04/2017, encontra-se no id d1c984a - "(24) - otimizado 24", quando determinada a intimação da União para os fins pertinentes.

O demonstrativo dos cálculos previdenciários e fiscais pelo Reclamado se per fez apresentado por petição e anexos em 10/04/2017, conforme id 2e98325 - documento "(24) - otimizado 25", id 787060d - documento "(24) - otimizado 26", id 6778d78 - documento "(24) - otimizado 27", id 7b8f951 - documento "(24) - otimizado 28" e id 74b0bc1 - documento "(24) - otimizado 29".

Os comprovantes dos pagamentos foram juntados pelo Reclamado ainda em 10/014/2017, conforme id a52bb04 - documento "(25) - otimizado 1", id 081addd - documento "(25) - otimizado 2", id 68717b4 - documento "(25) - otimizado 3", id 4a81119 - documento "(25) - otimizado 4", id abd7ff4 - documento "(25) - otimizado 5", id 247cd86 - documento "(25) - otimizado 6", id 5e3e489 - documento "(25) - otimizado 7", id c3a6f43 - documento "(25) - otimizado 8", id c4e2538 - documento "(25) - otimizado 9" e id d7895ef - documento "(26) - otimizado 1".



A Procuradoria Regional Federal da 1ª Região manifestou-se em 27/06 /2017 por cota do Exmo. Sr. Procurador Federal Davi Valdetaro Gomes Calieri, exarando apenas ciente, sem indicação de desconformidade aos cálculos fiscais e previdenciários apresentados - id 2044b6f - documento "(26) - otimizado 3".

Os autos foram arquivados em definitivo após ordem de 07/08/2017 do Exmo. Sr. Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota - id 79731ea - documento "(26) - otimizado 4".

Observo em particular o **documento contido no id 5e3e489 - documento "(25) - otimizado 7" pertinente ao recolhimento fiscal (IR) e ainda o documento contido no id 2044b6f - documento "(26) - otimizado 3" pertinente à manifestação de ciência sem indicação de desconformidade pela autoridade fazendária.**

Contudo, conquanto provocado em outubro/2020 pela Receita Federal, o obreiro Agravante apenas requereu o desarquivamento dos autos em março/2023, quando alegado o descumprimento do acordo a título fiscal.

Ocorre que quando do arquivamento e extinção da execução, havia sido a parte Exequente intimada a indicar eventuais irregularidades no cumprimento do acordo, que obviamente, como inclusive insiste agora o Agravante, não se circunscrevia à parte dos créditos trabalhistas, mas também aos recolhimentos fiscais e previdenciários incumbidos ao banco Agravado, sem que tenha havido insurgência a respeito pela parte obreira.

E no pertinente a indicar ter havido base de cálculo indevida pelo banco a resultar na exigência fiscal anos depois pela Receita Federal, o silêncio da parte obreira quando intimada nos autos do processo trabalhista para avaliar a correção dos recolhimentos fiscais e previdenciários resulta assim assumir o Exequente eventuais diferenças exigidas pela Receita Federal, como ocorrido, até porque tais exigências podem decorrer não apenas dos valores recolhidos, mas também do modo como declarada a remuneração recebida e os impostos recolhidos pelo próprio contribuinte na declaração de ajuste anual.

Tenho operada a preclusão para afastar a possibilidade de revisão dos valores pagos diretamente ou indiretamente em favor do Exequente pelo cumprimento do acordo que resultou havido como correto para ensejar a extinção da execução em 2017.



No pertinente à atuação da autoridade fiscal, cabe observar que o acordo foi selado com a manifestação de ciência pela Fazenda Nacional em junho/2017, sem qualquer indicação de desconformidade.

A questão fiscal e previdenciária, nesse talante, restou selada em definitivo pela homologação do acordo e trânsito em julgado por falta de recurso pela Fazenda Nacional, tendo os autos sido arquivados em definitivo em agosto/2017.

A exação pretendida pelo Fisco, posteriormente, afronta inequivocamente a decisão transitada em julgado com relação aos valores de incidência fiscal e previdenciária exigíveis sobre o valor acordado.

A ciência da Fazenda Nacional, sem insurgência alguma contra os valores calculados e recolhidos a título de imposto de renda sobre o acordo homologado judicialmente pela Justiça do Trabalho afasta a possibilidade de discussão fiscal, pelo que eventual cobrança pela Receita Federal em relação ao Autor se revela descabida, sem campo para a exigência fiscal por reabertura indevida das discussões seladas com a homologação do acordo e com os pagamentos havidos, inclusive a título de recolhimentos previdenciários e fiscais, de modo a não ser admissível exigir do Reclamado a repetição de recolhimentos havidos antes como corretos a partir do silêncio preclusivo da própria Fazenda Nacional.

A eventual persistência da Receita Federal para exigir valores já selados pela Justiça do Trabalho, no exercício da competência constitucional e legal própria (**CF, artigo 114, VIII e IX, c/c Lei 11.457/2007, artigo 16, § 3º, II**), confronta o decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal quanto aos efeitos definitivos das decisões assim exaradas em relação aos descontos previdenciários e de imposto de renda incidentes sobre os acordos e condenações no âmbito da Justiça do Trabalho:

"Ementa:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA.

Cumpra à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda."



STF - 2ª Turma - Relator Ministro Marco Aurélio

RE 196517/PR, julgado em 14/11/2000, acórdão publicado em 20/04/2001

"Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA, NOS TÍTULOS JUDICIAIS QUE PROLATAR, DEFINIR A INCIDÊNCIA OU NÃO DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Justiça Trabalhista, prolatora do título judicial, é competente para definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e do imposto de renda.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

STF - 2ª Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski

AgR-ARE 696358/SP, julgado em 03/12/2013, acórdão publicado em 18/12/2013

"Ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Execução de sentença. Parcelas decorrentes da condenação. Imposto de renda. Juros de mora. Justiça do Trabalho. Competência.

1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos tributos incidentes sobre as parcelas tributáveis decorrentes da condenação, o que inclui a definição das verbas que compõem a base de cálculo do imposto de renda.

2. Agravo regimental não provido."

STF - 2ª Turma - Relator Ministro Dias Toffoli

AgR-ARE 696411, julgado em 26/05/2015, acórdão publicado em 19/06/2015

Consagrado o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 368/TST onde expressamente enuncia que *"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimentos das contribuições fiscais"* (item I), enunciando



ainda responsabilidades pelos recolhimentos fiscais e previdenciários e as bases de cálculo e incidência para fins de imposto de renda e contribuições previdenciárias (itens II a VI), aspectos que são assim aplicados pelos Juízos e Tribunais do Trabalho, sem prejuízo de eventuais impugnações e recursos pela Fazenda Nacional, não por menos o definido pelo artigo 879, § 3º, da CLT, ao dispor que *"Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão."*

Observo, ainda, nessa consideração, não caber sequer invocar-se estar no curso do fluxo prescricional para discussão de crédito tributário, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, porque o marco se define para o imposto de renda em discussão e não para o que restar selado por decisão judicial transitada em julgado, pelo que a indicação da Receita Federal de ter havido apuração em "malha fina", dentro dos cinco anos da declaração de ajuste do imposto de renda realizada pelo contribuinte, ora Agravante, falha ao buscar apuração de valor já definido e não aberto a discussões administrativas, considerada a preclusão por parte da Fazenda Nacional e a coisa julgada formada em razão da decisão da Justiça do Trabalho acerca do acordo homologado judicialmente e das parcelas fiscais e previdenciárias assim incidentes sobre o valor definido.

Nesse efeito, não obstante as discussões acerca de eventuais restituições de imposto de renda recolhidos a maior ou indevidamente não sejam da competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Federal, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal, ainda quando havido o recolhimento em razão de valores apurados perante a Justiça do Trabalho, os efeitos da exação definida a teor do artigo 114 da Constituição pela Justiça do Trabalho, mais ainda quando havida a manifestação da Fazenda Nacional, ou assim silente quando intimada, resulta em impossibilidade da Receita Federal exigir o que já definido como correto pela Justiça do Trabalho no exercício da competência própria, dado o efeito de coisa julgada que não pode ser afastado por mera atuação administrativa posterior, como no caso, sob pena de perverter a ordem constitucional com indevida revisão das decisões judiciais por autoridade executiva.

A pretensão da Receita Federal de reiterar exigência fiscal sobre valor já resolvido pela Justiça do Trabalho quanto às parcelas e bases incidentes, inclusive assim considerados em definitivo os valores recolhidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado judicialmente, sem oportuna irresignação da Fazenda Nacional, tendo havido os recolhimentos de modo regular e correspondentes aos valores definidos judicialmente, emerge manifestamente descabida e em afronta à coisa julgada e à competência própria e exclusiva da Justiça do Trabalho no particular, devendo ser encerrada a exigência sobre o montante objeto da apuração anterior na seara processual trabalhista.



Estando correto o lançamento em declaração de ajuste anual do valor recebido pelo trabalhador e assim do imposto de renda recolhido diretamente ou pela empresa, a exigência fiscal complementar sobre o valor acordado resulta em inobservância pela Receita Federal dos efeitos preclusivos decorrentes do silêncio da Fazenda Nacional e da decisão exarada pela Justiça do Trabalho pertinente à definitividade dos valores devidos a título de recolhimento fiscal e previdenciário sobre o valor apurado e pago na seara processual trabalhista.

Não se há, nesse efeito, que exigir complemento de recolhimento pela empresa Reclamada acordante nem pelo Reclamante, dada a desoneração fiscal e previdenciária a partir dos recolhimentos regulares havidos na forma dos valores homologados e não impugnados pela Fazenda Nacional, quando intimada neste processo trabalhista, mas assim determinar à Receita Federal o imediato cancelamento da exigência fiscal descabida por selada em definitivo pela Justiça do Trabalho, no particular dos valores incidentes a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado judicialmente.

A pretensão recursal, nesse talante, enseja provimento parcial, por descabida a indicação de responsabilidade da empresa Agravada para responder pela exigência fiscal tardia da Receita Federal para a desoneração fiscal do Agravante, considerada a preclusão por parte da Fazenda Nacional e inexigibilidade da exação tardia, a ser cancelada, conforme decisão transitada em julgado exarada pela Justiça do Trabalho e assim tornada definitiva sobre a pretensão administrativa pertinente, sem campo para responsabilização da parte Reclamada, enquanto devida a atuação fiscal para o cancelamento da exação tardia, dada a incidência do artigo 156, I e X, do Código Tributário Nacional, quando assinala que "*Extinguem o crédito tributário: (...) o pagamento (e) a decisão transitada em julgado.*"

Dou provimento parcial ao agravo de petição para declarar a inexigibilidade da exação fiscal pretendida pela Receita Federal sobre valores já calculados e recolhidos regularmente pelas partes em decorrência do pagamento do acordo homologado judicialmente, devendo a autoridade fiscal promover o imediato cancelamento da exigência inoportuna e descabida.

É o voto.

ACÓRDÃO



Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de petição, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 15 de abril de 2026 (data do julgamento).

Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN / Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan

A transação celebrada entre as partes continha dois objetos específicos, sendo o de interesse a assunção, pela empregadora, de recolher as contribuições fiscais devidas pelo empregado. Fê-lo, mas de modo incompleto, pois quando do cálculo da parcela e a emissão de informações à Receita Federal do Brasil, considerou período superior àquele alcançado pelo acordo, resultando na incorreção dos dados quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente. Em outros termos, não foi observado o período correspondente às parcelas pagas, e sim aquele relativo ao vínculo de emprego.

É certo que após a comprovação do ato, perante o juízo, havia a aparência de adimplemento da obrigação, mas ele ainda dependia, em ordem a ser aperfeiçoado, da chancela do órgão tributário, que ocorreria - ou não - no quinquênio subsequente ao recolhimento. E exatamente dentro de tal prazo a operação foi glosada, sendo cobrada do obreiro expressiva importância a tal título. Ora, ao tempo da extinção do processo de execução ainda pendia aspecto de relevo, e a interpretação da r. decisão que assim dispôs deve ser presidida pela cláusula rebus sic stantibus, isto é, subordinada a fato futuro e incerto.



Por conseguinte, entendo não só possível, como necessário, o prosseguimento da execução até que os termos do acordo judicialmente homologado sejam cumpridos. E no que tange à multa convencional, também compreendo pela sua incidência, mas de forma proporcional à fração descumprida, na forma do Verbete nº do TRT da 10ª Região.

Dou parcial provimento ao recurso.

